AUTARQUIA — JUROS DA MORA — E. F. C. B.

— A lei que beneficia à União, sôbre a contagem de juros da mora, aplica-se à Estrada de Ferro Central do Brasil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Alves de Sousa *versus* Estrada de Ferro Central do Brasil
Recurso extraordinário n.º 18.391 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 18.391, do Distrito Federal, em que é recorrente Pedro Alves de Sousa e recorrida E. F. Central do Brasil, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, unânimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 13-11-1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A Estrada de Ferro Central do Brasil interpôs recurso de revista do acórdão da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos que negou à recorrente aplicação do Decreto n.º 22.785, de 31-5-1953, quanto à contagem de juros moratórios, contrariando tese jurídica assentada não só pela 2.ª Turma como pelo Tribunal Pleno.

O Tribunal de Recursos conheceu da revista unânimemente e por maioria de votos lhe deu provimento lê (fls. 29 e segs.).

O vencido, Pedro Alves de Sousa, interpôs recurso extraordinário, sob invocação das alíneas *a* e *b* (fls. 52).

As partes arrazoaram.

E o eminente Procurador Geral da República opinou (fls. 66/67):

"Discute-se no presente recurso extraordinário a tese de gozarem ou não autarquias federais das vantagens atribuídas à Fazenda Nacional pelo Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, no tocante à contagem de juros moratórios, quando condenada judicialmente.

O venerando acórdão recorrido, de fls. 50, estendeu à recorrida — Estrada de Ferro Central do Brasil os privilégios assegurados à União naquele diploma legal, por ser constituída aquela autarquia tão-só de patrimônio estatal descentralizado.

Em sentido contrário, porém, isto é, não estendendo à recorrida o regime de exceção estabelecido no referido Decreto 22.785, de 1933, em favor da Fazenda Pública, tem sido a jurisprudência dêste excelso Pretório, como se verifica, entre outros, do julgamento em 18 de junho de 1946 da apelação cível nº 9.097, de que foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato (*Arquivo Judiciário* vol. 79, pág. 120).

Assim sendo, somos pelo conhecimento do recurso extraordinário de fls. 52, com apoio na invocada alínea *d* do preceito constitucional, em face das decisões divergentes do venerando acórdão recorrido, apontadas pelo recorrente, e opinamos pelo seu provimento em harmonia com a jurisprudência dêste egrégio Tribunal.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Conheço do recurso com base na invocada alínea *d*, à vista do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento.

Há que distinguir entre as autarquias, como os Institutos de Aposentadoria e Pensões, cujo patrimônio se não confunde com o da União, e a autarquia — Estrada de Ferro Central do Brasil, que é um patrimônio totalmente da União, apenas sob administração autônoma.

Há de se aplicar, portanto, lógicamente, à Estrada de Ferro Central do Brasil, patrimônio exclusivo da União, a lei que a esta beneficia no tocante à contagem de juros moratórios (Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933).

São plenamente convincentes, nesse sentido, os votos vencedores constantes do aresto recorrido e proferidos pelos ilustres Ministros Henrique D'Ávila (fls. 34 a 36) Alfredo Bernardes (fls. 39) e Macedo Ludolf (fls. 43), bem como o voto do ilustre Juiz Artur Marinho, reproduzindo às fls. 3 e 4 os pronunciamentos do eminente Hahnemann Guimarães, quer como Procurador Geral da República, quer como Ministro do Supremo Tribunal Federal (fls. 5.)

Aponta-se, é certo, acórdão divergente da colenda 2.ª Turma dêste Tribunal (*Arquivo Judiciário*, vol. 79, pág 120).

Mas tratava-se alí de fato anterior à existência da autarquia (vol. cit., pág. 122).

E, por outro lado, não se demonstra que a autarquia ali em litígio (*Rêde de Viação Paraná-Sta. Catarina*), que antes fôra emprêsa particular, depois ocupada ou encampada pelo Govêrno, estivesse em situação jurídica idêntica à da Estrada de Ferro Central do Brasil, que foi e continuou a ser, após a constituição da autarquia, propriedade exclusiva da União.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi conhecido o recurso e não teve provimento, unânimemente.